



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009959-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante IRENE FERREIRA PINTO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.731 --

Agravo de Instrumento n. 2009959-87.2025.8.26.0000

Agravante: Irene Ferreira Pinto

Agravado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Taboão da Serra

Juiz de Direito: Luiz Henrique Lorey

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL -
JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada fls. 69/71 proferida nos autos da ação revisional, movida por IRENE FERREIRA PINTO contra BANCO AGIBANK S.A., que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a autora a necessidade da reforma da decisão, aduzindo não ter condições de arcar com as custas judiciais sem que haja um considerável prejuízo ao seu sustento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Expõe que a jurisprudência dominante é no sentido de que basta a simples afirmação da parte acerca de sua miserabilidade para que seja concedido o direito da assistência judiciária.

Afirma ser aposentada e o valor atual de sua renda é de menos de um salário-mínimo, além de ter parte de sua renda comprometida com empréstimos, não estampando qualquer condição, atual, de arcar com as despesas do feito.

Invoca o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50.

Requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls.77).

Decorreu o prazo sem manifestação do agravado (fls. 80).

É o relatório.

I. O presente recurso merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações da autora a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, a agravante demonstrou receber benefício previdenciário, sobre os quais são descontadas diversas parcelas de empréstimos consignados (fls. 41), importando renda mensal líquida de menos de um salário-mínimo; além de não ter restituição de imposto a receber da Receita Federal, sendo isenta de declarar (fls. 35/40). Posto isso, verifica-se não ter capacidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, conforme julgado anteriormente (fls. 64/68), a agravante faz jus ao benefício (fls. 64/68).

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

E o fato de a agravante estar sendo patrocinada por advogado particular não obsta, por si só, a concessão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assistência judiciária pretendida, conforme expressamente previsto no § 4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova.

Tampouco o ajuizamento de ação junto à Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, é capaz de afastar a presunção de hipossuficiência, visto tratar-se de faculdade atribuída pela Lei n. 9.099/95, não podendo acarretar, portanto, ônus à parte vulnerável na relação jurídica.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita para a agravante, ratificando-se a tutela recursal concedida alhures.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --